



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.002325/2007-32
Recurso n° 516.870 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.541 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BOLIVAR COUCEIRO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos De Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSA (Fls. 21), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 02 a 04), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>1.188,00</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>891 00</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 30/11/2007)</i>	<i>436,23</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito á Multa de Mora)</i>	<i>9.832,44</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>1.966 44</i>
<i>Juros e Mora (calculado até 30/11/2007)</i>	<i>3.610 39</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>17.924 30</i>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 9.832,24. Motivo da Glosa : falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos de Pessoa Física e do Exterior— omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme informação da DIMOB apresentada na Receita Federal do Brasil pela administradora de imóveis, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 4.320,00.

A ciência do lançamento ocorreu em 03/12/2007 (fls. 15) e, em 13/12/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/09, alegando que não houve omissão, uma vez que os valores foram lançados como rendimentos recebidos de pessoa física, o Sr. Antonio Jorge Louvem, no valor de R\$ 4.800,00, conforme informado pela imobiliária.

Ressalta que fez sua declaração levando em consideração os dados da pessoa que efetiva o pagamento, uma vez que a imobiliária é simples administradora.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília -DF se deu em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que o rendimento tributável considerado omitido foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual, improcede a omissão.

Cientificado em 18/09/2009 (Fls. 30), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2009 (fls. 31 a 37), argumentando em síntese que:

(...)

Procurei a Agência da Receita Federal, em Vitória, quando fui alertado de que eu apenas solicitei a impugnação de um dos itens, ficando sem comprovação o recolhimento na fonte do valor acima citado.

Fui orientado a complementar o processo, enviando o comprovante da retenção efetuada pela empresa, tendo em vista que esse foi o valor glosado por falta de comprovação.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Posto o acima, estou anexando o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO-CALENDÁRIO 2004, fornecido pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, para que possam considerá-lo de forma a impugnar os dados da Notificação de Lançamento.

II.2 - MÉRITO

Trata-se de documentação fornecida pela empresa onde os serviços foram prestados e constam os rendimentos e os impostos retidos na fonte referentes ao exercício de 2005, ano-base 2004. Este documento está sendo anexado ao presente recurso.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Realmente o contribuinte não contestou a parte do lançamento relativa a glosa da dedução do IRRF.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tal matéria deve ser considerada não impugnada pelo contribuinte; in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e re julgamento da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação ao Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, o Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Neste sentido já decidiu este colegiado; *in verbis*:

Processo n. 1.3707.001104/2005-49

Recurso n. 161.587 Voluntário

Acórdão n. 2802-00.296 – 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente CELIA CARDOZO ZUZART

Recorrida FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2000.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.
Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal,
não debatida na primeira instância e considerada como tal não-
impugnada na decisão recorrida. Recurso Voluntário Não
Conhecido.*

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre